



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174939-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes ANDERSON DIOGENES GALANTE e T.S. SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados HANGAR AEROPORTO BRAGANÇA LTDA e LUIZ GONZAGA ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2174939-85.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista – SP (2ª Vara Cível)

Agravante: Anderson Diogenes Galante

Agravados: Hangar Aeroporto Bragança Ltda e outro

Voto nº 31.404

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. O agravante defende a inexistência de revelia e a ausência de requisitos para a desconconsideração, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; 2. Revelia mantida. Citado, o agravante não apresentou contestação no prazo legal; 3. A revelia, no entanto, não implica automaticamente na procedência do pedido de desconconsideração, pois não há comprovação de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; 4. De rigor a reforma da decisão agravada para rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que deferiu o pedido formulado pelos agravados para incluir no polo passivo a agravante.

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, a não ocorrência da revelia e a impossibilidade de se presumir presentes os

requisitos do artigo 50 do Código Civil, apenas pela ausência de manifestação do Agravante. Defende não comprovada a alteração de finalidade e desvio do Agravante, tampouco a confusão de patrimônios e muito menos o benefício do sócio. Requeru a atribuição de efeito suspensivo.

Recurso processado sem o efeito suspensivo (fls. 25/26)

Resposta às fls. 73/78

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelos agravados (fls. 09/10), nos termos seguintes:

“(...) No caso dos autos, confrontado(s) com as alegações formuladas pela parte credora, o(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada não se preocupou(aram) em comparecer aos autos para rebater os argumentos que sustentam o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, não se enquadrando a hipótese dos autos a nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação da parte credora, restando verificados os pressupostos legais necessários ao levantamento pontual da personalidade jurídica da devedora primitiva, a fim de que os bens de seu sócio sejam atingidos para a satisfação do

crédito ora executado.

Ante o exposto, com base no art. 50, do Código Civil, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado por Luiz Gonzaga Advocacia e determino a inclusão do sócio ANDERSON DIOGENES GALANTE (CPF nº 266.890.858-21) no polo passivo do feito executivo (Proc. n.º 0003928-21.2021.8.26.0099). CERTIFIQUE-SE o teor da presente decisão naqueles autos, TRASLADANDO-SE cópia. Em seguida, INTIME-SE o credor para que, naqueles autos, manifeste-se em termos de prosseguimento”.

O agravante defende que não há se falar em revelia, eis que, voluntariamente, requereu a habilitação aos autos, que estão em segredo de justiça, não sendo proferida decisão autorizando a habilitação, apenas certificado, em sequência, o decurso de prazo.

No entanto, no caso, não houve comparecimento espontâneo, citado o sócio agravante em 17/09/2023, conforme AR juntado aos autos em 21/09/2023. Na sequência, em 23/09/2025, seu patrono juntou procuração e peticionou requerendo “habilitação para movimentações processuais.”

Como é cediço, da carta de citação consta expressamente a orientação para acesso aos autos, com indicação de senha, com a qual o patrono da parte poderá acessar todo o conteúdo do processo para apresentar defesa.

Evidente, portanto, a revelia, pois o agravante Anderson não contestou no prazo legal.

Contudo, no caso, a revelia não tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, porque o agravado

não se desincumbiu, mesmo minimamente, do ônus de demonstrar o abuso de personalidade jurídica ou a manipulação fraudulenta da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica, derivada da *disregard doctrine*, consiste no afastamento temporário da personalidade jurídica da sociedade empresarial, a fim de permitir, em caso de abuso ou de manipulação fraudulenta, que o credor lesado satisfaça, com o patrimônio pessoal dos sócios da empresa, a obrigação não cumprida.

Para tanto, nos termos do art. 50 do CC, são exigidos requisitos cumulativos: (i) a inadimplência da pessoa jurídica (insolvência), (ii) o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público e (iii) o abuso da personalidade jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial) ou a sua manipulação fraudulenta.

O Código Civil prevê que o “*desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*” (art.50, §1º).

No caso, o agravado sustentou a caracterização do abuso de personalidade sob o fundamento de que a pessoa jurídica assumiu compromissos e encargos sem dispor de capital para cumprir, eis que não foram encontrados bens capazes de satisfazer o débito. Não há provas de atos do sócio agravante, na gestão da empresa, com a finalidade de lesar terceiros, nem da existência confusão patrimonial.

Destarte, tal fundamento, sem a descrição de

circunstâncias que apontem para a efetiva utilização fraudulenta da pessoa jurídica pelo sócio, não conduz à pretendida desconsideração.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.021.473/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Importante consignar que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

Tendo em vista que a pretensão do agravado se lastreia unicamente na revelia e na ausência de bens penhoráveis, argumentos insuficientes para a desconconsideração, é de rigor o provimento do recurso para rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, esta C. Corte é assente:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. REVELIA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência em face de decisão que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Decisão mantida. 1. REVELIA. Presunção relativa de veracidade das alegações não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se trata de medida excepcional, que demanda demonstração específica de abuso da personalidade. 2. ABUSO DA PERSONALIDADE. Ausência de patrimônio não é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caráter alimentar (art. 85, §14, CPC) não permite a desconconsideração da personalidade jurídica fora dos casos previstos em lei. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130059-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022 – grifo nosso);

*“DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando o recorrente a presença de indícios de confusão patrimonial e a ausência de bens da sócia executada. O recorrente sustenta que a pessoa jurídica não se defendeu no incidente e que estaria blindando o patrimônio da executada. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de decidir A decisão agravada indicou que não há prova concreta de confusão patrimonial ou de transferência de patrimônio da pessoa física à pessoa jurídica. **A mera ausência de bens penhoráveis não justifica a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração de abuso ou manipulação fraudulenta. A revelia da pessoa jurídica não implica automaticamente na procedência do pedido de desconconsideração.** IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. A ausência de bens não é, por si só, causa para a desconconsideração." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CC, art. 50. STJ, AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Min. RICARDO*

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/09/2020. STJ, AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/05/2020. STJ, AgInt no REsp n. 2.023.857/RN, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 22/05/2023". (TJSP; Agravo de Instrumento 2362637-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025 – grifo nosso)

Derivada a obrigação de relação contratual – locação comercial, inaplicáveis as regras de desconsideração da personalidade jurídica insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —